

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202110319005706

INTERESSADO: LEONIR RIBEIRO DE JESUS

ASSUNTO: Solicitação - Renúncia de adicional de insalubridade

DESPACHO Nº 79/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO COGENTE MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA LEI Nº 19.573/16. PARCELA DE NATUREZA NÃO EVENTUAL. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do requerimento apresentado pela servidora acima identificada (000026217274), de suspensão temporária do adicional de insalubridade, tendo em conta que assim sua situação vencimental se enquadrará novamente nos requisitos para recebimento do auxílio alimentação.

2. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, via **Despacho nº 2088/2021** (000026232231), para *conhecimento análise e parecer, quanto a suspensão do adicional de insalubridade a pedido da interessada.*

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social manifestou-se, por meio do **Parecer ADSET nº 3/2022** (000026683218), concluindo pela impossibilidade de deferimento do pedido, ante a *natureza remuneratória do adicional de insalubridade e da impossibilidade de redução vencimental voluntária de verba alimentar/remuneratória.*

4. De acordo com a parecerista, parcelas remuneratórias, de caráter salarial e alimentar, são irrenunciáveis, ao contrário do que se aplica às parcelas indenizatórias, conforme entendimento sedimentado no Despacho nº 968/2021 – GAB (processo 202100011013407), segundo o qual *por se tratar de parcela indenizatória e não alimentar, reveste-se de caráter patrimonial disponível, não se vislumbrando vício na manifestação de vontade que expressa a renúncia de perceber os valores excedentes ao limite legalmente estabelecido, no caso de serem prestadas horas-aulas em quantitativo superior ao valor mensal fixado (R\$ 700,00).*

5. O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais decorre do comando constitucional estadual (art. 95, XVII), regulamentado pela Lei nº 19.573/2016, norma impositiva no âmbito do Poder Executivo, aos Secretários de Estado ou Presidente de entidades autárquicas e fundacionais, a quem cabe a responsabilidade de verificação dos preenchimentos dos requisitos legais para o deferimento da concessão da nominada vantagem pecuniária, por força do art. 20 do mencionado diploma legal. Ademais, essa parcela remuneratória encontra fundamento para pagamento no estatuto funcional dos servidores públicos estaduais (arts. 119/121 da Lei nº 20.756/2020), desde que observados as situações, regras e percentuais estabelecidos na legislação específica (Lei nº 19.573/2016), bem como no art. 6º, § 1º, V, “c”, da Lei nº 15.694/2006, aplicável à categoria a qual pertence a interessada.

6. Resta evidenciado, pois, que não há margem de discricionariedade para se pagar ou não o adicional de insalubridade quando presentes os requisitos legais exigidos para a sua incidência e, como foi bem esclarecido na peça opinativa, o servidor público está jungido às regras pertinentes ao seu regime jurídico e é dever da Administração o cumprimento de todas as que decorram de sua alçada, especialmente as pertinentes às questões remuneratórias, devendo ser assegurada a reverência ao sistema remuneratório fixado em lei, conforme determinação constitucional (art. 37, *caput* e inciso X, CF e art. 92, *caput* e inciso XI, CE).

7. O adicional de insalubridade é um direito assegurado constitucionalmente com a finalidade de promover melhores condições de trabalho e de meio ambiente do trabalho para os servidores públicos, visando evitar condições gravosas a sua saúde. Sua concessão deve seguir as condições previstas na Lei estadual nº 19.573/2016, de modo que enquanto a requerente estiver desempenhando atividades reconhecidas como insalubres na forma definida pelo art. 4º, devidamente atestada por laudo técnico oficial elaborado por profissionais habilitados de conformidade com as exigências legais (art. 8º e seguintes), ela deve perceber o adicional de insalubridade no percentual fixado em lei (art. 5º). Cessando as condições de risco à saúde e integridade do trabalhador, e somente nessa situação, é que haverá a suspensão do seu pagamento, sem que isso represente a irreduzibilidade vencimental vedada pela ordem constitucional. Assim, é forçoso concluir que não é admissível a renúncia a esse direito.

8. Por fim, observo que o auxílio-alimentação somente é devido *aos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos deste artigo que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo parcelas eventuais*, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.951/2017.

9. Colhe-se dos dicionários que a palavra eventual significa fortuito, casual, variável, que ocorre ocasionalmente. Já o antônimo da expressão corresponde a "certo, infalível". Como a lei não trouxe definição técnica para a correta leitura de “parcelas eventuais”, nem do conjunto normativo é possível se extrair um possível significado, razoável, in casu, o emprego da expressão na sua acepção vulgar. Sendo assim, é possível se considerar que parcelas eventuais são aquelas pagas sem habitualidade, ou seja, sem regularidade ou periodicidade precisa.

10. Sob esse viés, não há maior dificuldade em se afirmar que o adicional de insalubridade ou periculosidade não tem caráter de verba eventual, porque sua incidência é certa e constante ao longo do tempo de prestação das atividades laborais pelo servidor público lotado em unidades com condições insalubres. Denota-se a ausência de previsão de alteração nessa situação fática, denotando a regularidade e a periodicidade caracterizadoras da não eventualidade.

11. Com tais acréscimos e considerações, **acolho o Parecer ADSET Nº 3/2022, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**, orientando pela impossibilidade de acolhimento do pedido de renúncia da percepção do adicional de insalubridade formulado pela requerente.

12. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[1].

Frederico Antunes Costa Tormin

Procurador-Geral do Estado em substituição

[1] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 18 dia(s) do mês de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/01/2022, às 17:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000026770570** e o código CRC **F1638DF5**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202110319005706



SEI 000026770570